

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processos nº: 1.084.588; 1.084.589 Natureza: Recursos Ordinários

Recorrentes: Sidnei Cornélio Silva (Recurso Ordinário nº 1.084.588)

Evandro Evangelista Maria (Recurso Ordinário nº 1.084.589)

Recorrido: Acórdão da Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial nº 969.090)

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

MANIFESTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Sidnei Cornélio Silva e pelo Sr. Evandro Evangelista Maia em face do acórdão prolatado pela Primeira Câmara (Sessão de 22 de outubro de 2019) nos autos da Tomada de Contas Especial nº 969.090, conforme parte dispositiva transcrita a seguir:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) afastar a preliminar de sobrestamento dos autos arguida pelo Sr. Sidnei Cornélio Silva, em função do princípio da independência das instâncias; II) julgar irregulares as contas, no mérito, com espeque no art. 48, inciso III, alíneas 'b", "c" e "d" da Lei Orgânica deste Tribunal; III) determinar a restituição ao erário, considerando que os pagamentos efetuados ilegalmente aos servidores em referência nos autos causaram dano ao erário no valor de R\$ 102.562,47 (cento e dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado até o mês de setembro de 2015, em razão da não prestação dos serviços nos períodos apurados pela Secretaria de Estado de Educação, devendo este montante, que deverá ser atualizado e acrescido de juros legais, ser restituído pelos responsáveis da seguinte forma: Eula Aparecida Silva, no valor de R\$ 3.304,26 (três mil trezentos e quatro reais e vinte e seis centavos); Jussara Maria de Paula Menezes, no valor de R\$ 41.511,29 (quarenta e um mil quinhentos e onze reais e vinte e nove centavos); Sidnei Cornélio Silva, no valor de R\$ 11.484,99 (onze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos); Elton Márcio da Silva, no valor de R\$ 26.009,85 (vinte e seis mil nove reais e oitenta e cinco centavos); e Evandro Evangelista Maia, no valor de R\$ 20.252,08 (vinte mil duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos); IV) aplicar, ainda, multa individual no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos gestores à época da ocorrência dos fatos, Srs. Sidnei Cornélio



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Silva e Cláudio Luigi Barros Lovisi, nos termos dos artigos 83, inciso I, 84 e 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; V) determinar, transitada em julgado a decisão, o cumprimento das disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis; VI) determinar a intimação das partes da decisão, por DOC e via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1°, incisos I e II e §4° da Resolução n. 12/2008; e do MPTC, na forma regimental; VII) declarar a extinção do processo, cumpridas as determinações constantes no dispositivo desta decisão e as disposições regimentais pertinentes, arquivando-se os autos, conforme o disposto no art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de outubro de 2019.

- 2. Em síntese, os Recorrentes apresentam documentos não acostados na Tomada de Contas Especial nº 969.090, que, segundo eles, seriam capazes de reformar o capítulo do acórdão *a quo* para que suas contas sejam julgadas regulares bem como para que sejam cancelados os débitos e multas a eles imputados.
- 3. De forma resumida, os referidos documentos consistem em folhas de ponto relativas aos períodos em que a Comissão de Tomada de Contas Especial apontou a percepção de remuneração, sem a devida contraprestação de serviços.
- 4. Ademais, o Sr. Sidnei Cornélio Silva ainda apresentou cópias de contracheques que, conforme suas razões recursais, demonstrariam que o dano ao erário já fora integralmente ressarcido à Administração Pública Estadual. Não haveria, pois, valor a ser devolvido por ele que se lastreasse no acórdão da Primeira Câmara.
- 5. Em exame inicial, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado 4ª CFE apontou que a documentação acostada estava incompleta e que seria necessária a realização de diligências à Comissão de Tomada de Contas Especial, haja vista que, nos processos de contas, prevalece a busca pela verdade material (Arquivo #2330270, p. 41-49).
- 6. Por essa razão, a mesma Unidade Técnica propôs fosse diligenciada a Comissão de Tomada de Contas Especial a fim de que esclarecesse se, de fato, houve ressarcimento integral dos valores informados pelo Sr. Sidnei Cornélio Silva, assim como se manifestasse sobre a validade das cópias das folhas de ponto juntadas pelo Sr. Evandro Evangelista Maria (Arquivo #2330270, p. 48).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- 7. Deferido o pleito da 4ª CFE, as diligências foram ordenadas (Arquivo #2206259), e a Comissão de Tomada de Contas Especial encaminhou a documentação consistente do Arquivo #2330270, p. 55-61).
- 8. Relativamente ao possível ressarcimento realizado pelo Sr. Sidnei Cornélio Silva, a Secretaria de Estado de Educação SEE informou que "não foi identificado nenhum ressarcimento aos cofres públicos até a presente data" (Arquivo #2330270, p. 58).
- 9. No que tange às folhas de ponto juntadas, a declarante da SEE limitou-se a asseverar: "Foi apresentada toda a documentação que tínhamos no processo, os novos documentos acostados ao feito não tivemos acesso. Para poder responder se as folhas apresentadas são válidas necessitamos ter acesso a elas" (Arquivo #2330270, p. 58).
- 10. A Unidade Técnica, em reexame, apenas informou que "não houve manifestação da SEE acerca da validade das cópias das folhas de ponto juntadas Evandro Evangelista Maria no Recurso Ordinário nº 1.084.589 nem foram prestados os esclarecimentos solicitados por esta Corte à Comissão de Tomada de Contas Especial" (Arquivo #2330270, p. 64).
- 11. Ao final, a 4ª CFE propôs fosse renovada a diligência, com a disponibilização da documentação relativa às folhas de ponto juntadas por Evandro Evangelista Maria no Recurso Ordinário n. 1.084.589" (Arquivo #2330270, p. 64).
- 12. Contudo, o feito foi remetido diretamente a este Órgão Ministerial, para manifestação.
- 13. Em que pese os procedimentos recursais não visarem à reabertura da fase instrutória do feito principal, não se pode ignorar a imprescindibilidade das diligências requeridas para que se proceda ao adequado exame do mérito recursal.
- 14. Isso posto, com base no princípio da verdade material, este Ministério Público de Contas REQUER sejam diligenciadas a Secretaria de Estado de Educação e a Comissão de Tomada de Contas Especial a fim de que informem sobre a autenticidade dos documentos apresentados nas peças recursais bem como apresentem os esclarecimentos que entender necessários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- 15. Por fim, este *Parquet* ainda REQUER o retorno do feito para manifestação conclusiva.
- 16. É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de março de 2021.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas (Assinado digitalmente)